

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

CAMILO JOSÉ D'ÁVILA COUTO

Dinamização do ônus da prova: teoria e prática

São Paulo
2011

CAMILO JOSÉ D'ÁVILA COUTO

Dinamização do ônus da prova: teoria e prática

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito.

Área de concentração: Direito Processual.

Orientador: Professor Doutor José Rogério Cruz e Tucci.

São Paulo
2011

RESUMO

COUTO, Camilo José d'Ávila. *Dinamização do ônus da prova: teoria e prática*. 2011. 279 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo-USP, São Paulo, 2011.

Pesquisa desenvolvida na área do direito processual civil por intermédio de análise bibliográfica, baseada na averiguação de legislação, doutrina e jurisprudência pátria e estrangeira, pertinentes à teoria e prática da dinamização do ônus da prova e, em efeito, ao dogma do ônus da prova. Dinamizar o ônus da prova é atribuir o caráter dinâmico ao referido dogma, permitindo ao magistrado, quando da utilização da regra de julgamento, transformar a regra estática de distribuição do ônus da prova em algo dinâmico, ativo, observando determinados elementos conceituais e estruturais. A dinamização do ônus da prova é um instrumento jurídico que soluciona a impossibilidade de se formular um critério geral de distribuição do ônus da prova que satisfaça todas as hipóteses de aplicação do direito diante da existência de incerteza, de dúvida quanto à situação fática, quando do provimento final do juiz, momento em que deverá decidir sobre um fato incerto. Como indica sua própria denominação, retrata a capacidade de ser flexível, sendo sua maior característica a adaptabilidade aos casos concretos para garantir o direito material de quem o realmente tem, estando assim em perfeita sintonia com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. A teoria da dinamização do ônus da prova não objetiva conceder aos magistrados amplos poderes a ponto de permitir arbitrariedades. Contudo, confere-lhes, diversamente da distribuição rígida, pré-estabelecida e em abstrato, considerável grau de poder interpretativo, pois para aplicá-la, é necessário, diante da ausência de certeza oriunda da inércia da respectiva parte na produção da prova ou de sua insuficiência, utilizar a regra de julgamento sob enfoque, após analisar as circunstâncias específicas do caso concreto. Para isso é condição imprescindível a averiguação de qual das partes tem maior facilidade fática e jurídica na produção da prova, se uma das partes está em situação de desigualdade econômico-financeira e/ou técnica perante a outra, se a prova é complexa, bem como se a prova a ser produzida configura uma prova diabólica para a parte onerada. Em síntese, à luz dos preceitos constitucionais da inafastabilidade da

jurisdição, da igualdade entre as partes, do direito à prova, do devido processo legal, identificar quais situações em que os critérios fixos estabelecidos pela lei quanto à distribuição do ônus da prova não se mostram adequados e eficazes para atingir o seu fim. A parte teórica está estruturada sob uma visão publicista do processo, com destaque à atividade processual das partes dimensionada em uma concepção cooperativa de processo. Ponto marcante desta pesquisa é aquele que identifica e imputa ao magistrado, essencialmente na fase do saneamento do processo, o dever de informar às partes de que, naquele caso concreto, poderá aplicar a dinamização do ônus da prova, caso seja necessário utilizar a regra de julgamento do ônus da prova, advertindo-as quanto às consequências de eventual inércia e do dever de colaboração na busca da verdade. Este dever consiste em um meio teórico, aliado à prática procedimental, que permite ao magistrado alertar às partes que a dinamização do ônus da prova poderá ser aplicada no momento oportuno, como regra de julgamento e, ao mesmo tempo, científicá-las quanto à postura que devem adotar em âmbito de produção de provas, permitindo-lhes que exercite de forma plena o direito constitucional à produção de provas e, ainda, evitando que o direito constitucional à ampla defesa e contraditório seja transgredido. Este dever de informação específica se harmoniza com o princípio fundamental do processo civil expresso na cláusula constitucional do *due process of law*. A teoria da dinamização do ônus da prova operacionaliza um paradoxo de extrema relevância para a ciência jurídica, expresso na possibilidade do aumento de certeza *versus* possibilidade de diminuição das desigualdades na ausência de certeza fática. A regra de juízo ganha ainda mais relevância em um modelo de processo no qual a verdade não é um de seus escopos, como o nosso modelo e estrutura de processo civil. A pesquisa está dividida em quatro partes principais. Na primeira, o tema da prova é apresentado sob a concepção de direito, de dever e de ônus. Na segunda, o dogma do ônus da prova é analisado sob a ótica da modernidade. Na terceira, estão fixados os elementos conceituais e estruturais, bem como os fundamentos da aplicabilidade, inclusive *de lege lata*, da teoria e da prática da dinamização do ônus da prova. Na última parte são apresentadas as perspectivas de inserção da dinamização do ônus da prova no direito positivo brasileiro, em âmbito do processo civil.

Palavras-chave: Prova. Ônus. Dinamização. Ônus da prova. Dinamização do ônus da prova.

ABSTRACT

COUTO, Camilo José d'Ávila. *Making the burden of proof dynamic: theory and practice*. 2011. 279 f. Doctoral dissertation thesis. Law school, University of São Paulo (USP), São Paulo, 2011.

The present research was carried out in the area of legal process by conducting a review of literature and consulting the current legislation, doctrine, homeland and foreign jurisprudence, which concerns to the theory and practice of the dynamism of the burden of proof – and by a certain extent, to the dogma of the burden of proof. Making the burden of proof dynamic is to attribute a vigorous character to the referred dogma, allowing the magistrate – when one is to judge – to transform the static rule of burden of proof distribution into something flexible, active, by observing certain conceptual and structural elements. Making the burden of proof dynamic is a jurisdictional instrument that could solve the impossibility of formulating a general criterion of its distribution, fulfilling all hypotheses of Law practice when one is before uncertainty, doubt as for the phatic situation or the judge's final word, in a moment when one is to decide on an uncertain fact. As it is indicated by its own meaning, it depicts the capacity of being flexible, being its greatest feature the adaptability to concrete cases in order to guarantee the material right of those who really deserve it, thus being in perfect harmony with the principle of the effectiveness of legal protection. The burden of proof dynamism theory does not aim at granting the magistrate a broad power and not even permit arbitrariness. However, it is conferred to them, differently from the rigid, pre-established and abstract distribution, a considerable degree of interpretative power, because in order to apply it, it is necessary, before the lack of decision making which comes from the irrespective idleness of proof production or from its insufficiency, adopt the judgment rule in focus, after specific circumstances of the concrete case have been previously analyzed. For that, it is paramount the checking of which part has a greater phatic and jurisdictional ease in proof production, if one of the parts is in a social-economic and/or technical unequal level in comparison to each other, if the proof is complex, as well as if the proof to be produced turns out to be a diabolic test to the responsible part. In short, in the light of the constitutional precepts, of the right to the proof, of the due legal process of law, it can be

said that to identify in which situation pre-established criteria by law concerning the burden of proof are not suitable enough to meet its end. The theoretical part of this paper is based on a publicist view of the legal process, highlighting the legal process of the parts contextualized in a cooperative conception of the legal process. A remarkable point of this research is the argument that identifies and attributes the magistrate – essentially when solving a legal process – the obligation to inform one that in a concrete case, it would be possible to make the burden of proof dynamic, in case it is necessary to adopt the rule of the burden of proof judgment, warning about the tentative consequences of an eventual inertia and about the duty to collaborate when seeking the truth. This obligation goes hand in hand with a theoretical environment and with the procedural practice, which permits the magistrate to warn one that making the burden of proof dynamic may be applied in an appropriate moment as a judgment rule, and at the same time, make them aware of how to behave in a situation of proof production, letting one widely exercise the constitutional right to proof production, and furthermore, avoiding that the constitutional right to a better defense be violated. This duty of providing specific information goes in harmony with the fundamental principle of the legal process expressed in the possibility of raising certainty versus the possibility of decreasing inequality in the absence of phatic sureness. The rule of judgment becomes even more relevant in a legal process model where the truth is not one of its scopes, as our model and structure of legal process format. This research is divided into four main parts. The first one, the proof theme is introduced under the conception of right, duty and burden. In the second part, the burden dogma is analyzed in the light of modernity. In the third segment, structural and conceptual elements are defined, as well as the foundations of applicability, the *lege lata* concept, the theory and practice of making the burden of proof dynamic. In the last part, the application perspectives of the burden of proof dynamics in the positive Brazilian Law are introduced, in a legal process milieu.

Keywords: Proof. Burden. Dynamic. Burden of proof. Burden of proof dynamic.

RIASSUNTO

COUTO, Camilo José d'Ávila. *L'onere della prova dinamico: teoria e pratica*. 2011. 279 f. Tesi di laurea (Ph.D.) - Facoltà di Giurisprudenza, Università di São Paulo-USP, São Paulo, 2011.

La ricerca sviluppata nel settore del diritto processuale civile attraverso la revisione della letteratura, sulla base della constatazione di legge, dottrina e giurisprudenza patria e straniera, rilevanti per la teoria e la pratica dell'onere della prova dinamico e, di fatto, il dogma dell'onere della prova. Promuovere il dinamismo dell'onere della prova è assegnare il carattere dinamico di tale dogma, consentendo al magistrato, quando si utilizza la regola del giudizio, trasformando regola statica per distribuire l'onere della prova a qualcosa di dinamico, attivo, osservando alcuni elementi concettuali e strutturali. La promozione del dinamismo dell'onere della prova è uno strumento giuridico che affronta l'impossibilità di formulare un criterio generale per la distribuzione dell'onere della prova che soddisfa tutte le ipotesi di applicazione della legge per l'esistenza di incertezze, dubbi sulla situazione di fatto, quando della disposizione finale del giudice, momento in cui deciderà su un fatto incerto. Come il nome stesso indica, descrive la capacità di essere flessibile, e la sua caratteristica più importante è l'adattabilità ai casi specifici per garantire il diritto materiale per coloro che hanno davvero, di essere in perfetta armonia con il principio della tutela giurisdizionale effettiva. La teoria della dell'onere della prova dinamico non è inteso a garantire ampi poteri ai giudici per consentire punto arbitrario. Tuttavia, si dà loro, in modo diverso della distribuzione rigida, pre-stabilite e in astratto, un grado considerevole di potere interpretativo, in quanto per l'applicazione è necessario, data la mancanza di certezza derivante dalla inazione della loro quota nella produzione di prove o sua insufficienza, l'uso del processo ai sensi del approccio della regola, considerate le circostanze specifiche del caso. Prerequisito per questo è l'accertamento di quale parte ha la capacità di produrre la prova di fatto e di diritto, se una delle parti è in una situazione di disparità economiche e/o tecnica di fronte all'altro, se la prova è complessa e se la prova da produrre configurarsi una prova diabolica alla parte gravata. In sintesi, alla luce dei precetti

costituzionali di non allontanarsi dalla giurisdizione, della parità tra le parti, del diritto alla prova ed a un processo legale, individueranno le situazioni in cui i criteri fissati stabiliti dalla legge in materia di ripartizione dell'onere della prova non sono adeguati ed efficaci per raggiungere il suo fine. La parte teorica è strutturata come una visione pubblica del processo, con particolare attenzione alle attività processuali delle parti in scala in un concetto cooperativo del processo. Il punto più importante di questa ricerca è quello che identifica e addebita al magistrato, in sostanza, nella fase della riorganizzazione del processo, il dovere di informare alle parti che in quel caso, è possibile applicare la teoria dell'onere della prova dinamico, se necessario, utilizzare la regola dell'onere della prova in giudizio, mettendoli in guardia sulle conseguenze dell'inazione e del dovere di cooperare alla ricerca della verità. Questo dovere è costituito in modo teorico, accoppiato alla pratica procedurale, consentendo al giudice di avvertire le parti che la dinamica dell'onere della prova potrebbe essere applicata in modo tempestivo, come regola di giudizio e, al tempo stesso, chiarire loro come che dovrebbe prendere parte alla produzione di elementi di prova, permettendo loro di esercitare pienamente il loro diritto costituzionale alla produzione di prova e per evitare che il diritto costituzionale di ampia difesa e contraddittorio sia violato. Questo dovere di informazione specifiche si armonizzano con il principio fondamentale del processo civile previsto nella clausola costituzionale del "due process of law". La teoria dell'onere della prova dinamico opera un paradosso di grande rilevanza per la scienza giuridica, espresso nella possibilità di maggiore certezza rispetto alla possibilità di ridurre le differenze, in assenza di certezza di fatto. La regola del giudizio è ancora più importante in un modello di processo in cui la verità non è uno dei loro scopi, come il nostro modello e la struttura di procedura civile. La ricerca è divisa in quattro parti principali. In un primo momento, la questione della prova viene presentata nella concezione del diritto, dovere ed onere. In un secondo momento, il dogma dell' onere della prova è analizzata dal punto di vista della modernità. Nel terzo set sono gli elementi concettuali e strutturali, ed i motivi del ricorso, tra cui la "lege lata", la teoria e la pratica dell'onere della prova dinamico. Nella parte finale presenta la prospettiva di entrare la teoria dell'onere della prova dinamico nel diritto positivo brasiliano, nell'ambito del processo civile.

Parole chiave: Prova. Onere. Dinamico. Onere della prova. L'onere della prova dinamico.

SUMÁRIO

I CONCEPÇÕES CONTEMPORÂNEAS SOBRE PROVA	15
1.1 PROVA	17
1.1.1 Aspectos essenciais: conceito, relevância, finalidade, direito probatório.....	17
1.2 PROVA COMO DIREITO	22
1.2.1 Concepção constitucionalista.....	22
1.2.2 Natureza do direito à prova.....	25
1.2.3 Direito das partes à prova e o dever de informação do juiz.....	26
1.3 PROVA COMO DEVER	32
1.3.1 Dever de produzir prova	33
1.3.1.1 Fonte legal.....	40
1.3.2 Crítica à noção de ônus processual e dever de provar	42
1.4 PROVA COMO ÔNUS	45
II DOGMA DO ÔNUS DA PROVA	49
2.1 DOGMA DO <i>ONUS PROBANDI</i> NA MODERNIDADE	49
2.1.1 Primeiras linhas.....	49
2.1.2 Origem	53
2.1.3 Regra de juízo	60
2.1.3.1 Visão crítica	63
2.1.3.2 Causas e efeitos de incertezas no processo	65
2.1.4 Regra de conduta.....	67
2.1.5 Nascimento da distinção entre ônus da prova objetivo e subjetivo	71
2.1.5.1 Risco: elemento comum.....	73
2.1.6 Ônus da prova no direito processual civil brasileiro.....	76
2.1.6.1 Origem do critério adotado	77
2.1.6.2 Ligação com o direito material	79
2.1.6.3 Crítica ao critério	81
2.1.7 Livre apreciação da prova, regras de experiência e presunções	84
2.1.8 Conteúdo da sentença	90
III TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA	94
3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS	96
3.1.1 Origem	96
3.1.2 Fundamentos	100
3.1.3 Características	102
3.1.4 Críticas	103

3.2 DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	105
3.2.1 ELEMENTOS CONCEITUAIS	109
3.2.1.1 Primeiras linhas.....	109
3.2.1.2 Conceito de ônus processual <i>versus</i> dinamização	112
3.2.1.3 Distribuição do ônus da prova: conceito, finalidade e forma	115
3.2.1.3.1 Distribuição rígida: visão crítica.....	118
3.2.1.4 Dinamização <i>versus</i> inversão do ônus da prova	120
3.2.1.5 Atuação do juiz e das partes: novo paradigma.....	128
3.2.2 ELEMENTOS ESTRUTURAIS.....	132
3.2.2.1 Requisitos de aplicabilidade da dinamização do ônus da prova.....	132
3.2.2.1.1 Primeiras linhas.....	132
3.2.2.1.2 Impossibilidade de produção da prova	135
3.2.2.1.3 Desigualdade econômico-financeira.....	137
3.2.2.1.4 Desigualdade técnica	142
3.2.2.1.5 Prova complexa.....	145
3.2.2.1.6 Prova diabólica.....	150
3.2.2.1.6.1 Prova de fato negativo	153
3.2.2.1.6.2 Ação declaratória negativa.....	156
3.2.2.1.6.3 Destruição de provas.....	159
3.2.2.2 Dever de informação e aplicação da dinamização.....	161
3.2.2.2.1 Dever de informação e ônus subjetivo da prova.....	166
3.2.2.2.2 Momento de cumprimento.....	167
3.2.2.2.3 Consequências da inobservância.....	171
3.2.2.3 Momento da aplicação da dinamização	172
3.2.2.3.1 Aplicação da dinamização em sede recursal.....	175
3.2.2.3.2 Aplicação da dinamização antes da sentença: impedimento teórico	178
3.2.2.4 Limites na aplicação da dinamização pelo Estado-juiz	190
3.2.2.4.1 Prova diabólica reversa	192
3.2.2.5 Poder-dever, dinamização, fundamentação e sentença.....	194
3.2.2.6 Consequências da aplicação da dinamização no ordenamento jurídico	196
3.3 FUNDAMENTOS DA APLICABILIDADE DA DINAMIZAÇÃO	201
3.3.1 PRINCÍPIOS <i>VERSUS</i> REGRAS JURÍDICAS	205
3.3.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS	211
3.3.2.1 Inafastabilidade da jurisdição	212
3.3.2.2 Igualdade entre as partes.....	214
3.3.2.3 Direito à prova e devido processo legal.....	216
3.3.3 FUNDAMENTOS SISTÊMICOS.....	221
3.3.3.1 Justiça: razão e fim axiológico do sistema jurídico	221
3.3.3.2 Visão cooperativa do processo e a produção da prova	223
3.3.4 APLICAÇÃO DA DINAMIZAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA.....	229

IV PERSPECTIVAS DE INSERÇÃO DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO POSITIVO	237
4.1 LEY Nº 01/2000 - LEY DE ENJUICIAMIENTO CIVIL DE ESPAÑA.....	237
4.2 PROJETO DE LEI nº 3.015/2008.....	239
4.3 PROJETO DE LEI nº 5.139/2009.....	242
4.4 PROJETO DE LEI nº 166/2010.....	246
V CONCLUSÃO	251
REFERÊNCIAS	258

I CONCEPÇÕES CONTEMPORÂNEAS SOBRE PROVA

A prova, *lato sensu*, quaisquer que sejam as suas concepções, é um dos temas mais antigos do direito e, quiçá, da própria história da humanidade. Afinal, também os dados históricos precisam de prova.

Sob determinada ótica, a filosófica e a sociológica, esse tema é mais antigo que o próprio direito, se pensarmos tal termo como algo institucionalizado ou mesmo pré-institucionalizado. Nessas searas, o tema da prova estava umbilicalmente ligado ao tema da justiça. A justiça, para ser distribuída em concreto, necessitava de demonstração, mesmo que essa distribuição ocorresse por mãos divinas.

Transcorridos os séculos, o tema da prova sofreu profunda e imprescindível evolução, sobretudo sob o ângulo da racionalidade, fato decorrente da própria evolução da sociedade em várias esferas do conhecimento humano. Não há falar-se em ciência sem racionalidade.

No mundo contemporâneo, sob o viés da ciência jurídica, não obstante a racionalidade científica que o tema da prova está inserido, mesmo diante de inúmeros estudos doutrinários a respeito, abordando seus diversos aspectos, é possível afirmar que ainda subsistem significativas dúvidas, inquietações e discussões sobre esse universo: o tema da prova.

Afinal, como a sociedade é dinâmica e as mudanças nas relações sociais ocorrem com grande velocidade, o tema da prova, assim como o do direito, está sujeito a esse dinamismo e a ele deve ser adequado.

Em efeito, resta incontestável a impossibilidade de definir e analisar completamente a prova e as questões que dela derivam, principalmente o relativo ao descobrimento da

verdade dos fatos no processo, restringindo tais objetos exclusivamente à dimensão jurídica.¹

Reduzindo a extensão das dificuldades que o tema envolve nos dias atuais, i.e., focando o problema nos limites do direito processual civil, convém analisar a seguir, se a prova consiste em um direito, um dever, um ônus ou se é possível falar da existência de uma variação ou conjugação de conceitos da prova de acordo com as posições advindas da respectiva relação jurídica processual.

Em outras palavras, necessário averiguar se a prova pode assumir, no contexto da relação jurídica processual, concepções diversas, isolada e/ou simultaneamente, como a de direito, de dever e de ônus.²

Não é novidade para os estudiosos do nosso direito processual civil, nem para os do processo civil de outros países, que a concepção de prova como ônus é a mais tradicional, a mais clássica. Nesse mesmo passo, já não resta dúvida que essa concepção, que identifica uma verdadeira postura metodológica para o tema, precisa ser aperfeiçoada diante do próprio dinamismo anteriormente mencionado.

Essa forma de analisar e compreender o tema, que ora se propõe intencionalmente, tem importante vinculação científica com o objeto central da tese. A teoria da dinamização do ônus da prova além de inserir, confere similar importância teórica e prática à concepção de prova como direito, como dever e como ônus, no bojo da relação jurídica processual.

Buscando corroborar as assertivas inseridas nesta pesquisa, será imprescindível recorrer ao direito comparado, i.e., ao método comparativo, por consistir em um modo de ser da experiência jurídica.³

¹ O tema da prova não se exaure na dimensão jurídica e tende a projetar-se para fora dela e, ainda, a penetrar em outros campos, v.g., da lógica, da epistemologia e da psicologia. Em decorrência, o jurista não consegue mais estabelecer o que é a verdade dos fatos no processo e a que servem as prova, sem antes afrontar escolhas filosóficas e epistemológicas de ordem mais geral. (tradução nossa). TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici: nozioni generali*. Milano: Giuffrè, 1992. p. 2-3, 5.

² Estudar a prova como *ônus* é, ao mesmo tempo, preparar seu exame sob outros ângulos em relação aos sujeitos parciais (*dever e direito*) e mesmo com referência ao *poder* exercido pelo Estado, na pessoa do juiz. (grifos do autor). YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 48.

V CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar que o critério de distribuição do ônus da prova, eleito e instituído pelo legislador processual de 1973 e vigente até os dias atuais, não se compatibiliza mais com uma grande quantidade de circunstâncias fáticas e jurídicas apresentadas em juízo e vivenciadas em nosso ordenamento.

A dinamicidade das relações sociais e a evolução tecnológica modificam a todo instante as relações jurídicas daí derivadas, influenciando o como provar (meios), o que deve e necessita ser provado (*thema probandum*), quem pode provar e quem dever sofrer as consequências da ausência de provas (ônus da prova).

Em decorrência, o sistema processual perde em legitimidade ao continuar se servindo de regras absolutamente rígidas e não consegue evoluir no mesmo passo que a sociedade exige. Assim, não se pode considerar moderno um sistema processual no qual a distribuição do ônus da prova é estabelecida exclusivamente de forma prévia e abstrata, i.e., antes dos fatos ocorrerem no mundo real, como se fosse possível prever todas as hipóteses prováveis e plausíveis e enquadrá-las nessa mesma norma jurídica.

Foi possível perceber com clareza que em muitas circunstâncias essa distribuição rígida do ônus da prova aumenta a desigualdade já existente entre as partes, ao invés de equilibrá-la, fecha as portas do Poder Judiciário ao invés de implementar seu livre e amplo acesso, o que compreende o ingresso em juízo, o desenvolvimento e conclusão da demanda em conformidade com o devido processo legal e, como se não bastasse, viola o direito da parte à amplitude probatória ao exigir daquele que tem maior dificuldade a produção de determinada prova e, na outra face, ao permitir e fomentar àquele que poderia realizar a produção dessa prova com maior facilidade uma postura omissiva.

Em efeito, a distribuição do ônus da prova, disciplinada de forma rígida, inflexível, presente em nosso direito processual civil na regra do artigo 333 do CPC, mostra-se imperfeita e inadequada ante a universalidade (necessidade de abranger todas as hipóteses do mundo real) exigida pelo sistema jurídico. Diante disso, em inúmeras

situações processuais essa regra afronta garantias fundamentais do cidadão brasileiro, ao prevalecer diante do direito à prova, do direito ao acesso à jurisdição, do direito à igualdade e do próprio devido processo legal.

Diante desse cenário, restou demonstrado, a par de toda a dificuldade que o tema apresenta que a dinamização do ônus da prova vem de forma enfática auxiliar o sistema processual nessa necessária evolução, consistindo em um verdadeiro instrumento teórico e prático-jurídico de evolução desse mesmo sistema, no que toca à distribuição do ônus da prova e tudo que diz respeito e circunda o tema.

Afinal, o processo, visto como instrumento, também dever ser, na medida certa, dinâmico, uma vez que só assim poderá adequar-se, imediatamente, aos fatores temporais, territoriais e até mesmos circunstanciais de si exigidos e, em efeito, abstrair-se deste todo o proveito devido e desejado para o alcance de seus fins.

Por outro lado, a própria teoria da dinamização do ônus da prova não tinha recebido de nossos doutrinadores a atenção devida, não tendo sido objeto de pesquisa a sua respectiva sistematização, sendo aplicada pela jurisprudência pátria ora com fulcro na *teoría das cargas probatorias dinámicas*, ora sob a falsa veste e equivocada denominação de “inversão” do ônus da prova, ora ainda sob justificativas oriundas essencialmente da especialidade de determinado direito material.

Sob esse desafio, o da sistematização, chega-se ao final com uma inabalável convicção: a teoria da dinamização do ônus da prova, ao ser implementada no campo prático, transforma-se em uma ferramenta jurídico-processual que instrumentaliza e potencializa a efetividade da tutela dos direitos materiais através do exercício do poder jurisdicional.

Como pano de fundo, a teoria da dinamização do ônus da prova está estruturada sob uma visão publicista do processo em detrimento a uma visão exclusivamente privatista-liberal que sempre conduziu o pensamento sobre o tema da prova em âmbito geral. Não obstante, pregou-se pelo equilíbrio entre essas duas ideologias, desmistificando o princípio dispositivo que engessa toda a engrenagem do dinamismo processual.

Ainda nesse viés estrutural, foi utilizada a idéia fecunda da cooperação, que inclui a de solidariedade, dentro do processo e no tocante à produção da prova. Buscou-se dar um enfoque destacado à atividade processual das partes, porém agora dimensionada em uma concepção cooperativista do processo e não individualista do processo.

A visão solidarista de cooperação no âmbito da jurisdição - ter consciência que é um trabalho em comum - e, buscando efetivar seus resultados, impõe, sob a perspectiva do ônus da prova, de forma precípua, que nenhuma das partes possa, legitimamente, se refugiar no interesse individualista da parte onerada. A visão solidarista do encargo de provar, superando a de feição individualista, retira de posição demasiado subalterna valores que merecem ser resgatados, principalmente, a verdade e a justiça.

Quanto ao valor justiça, representa a própria razão existencial da teoria, afinal, esse valor absoluto é o objetivo síntese da jurisdição no plano social, restando indissociável do escopo jurídico, sob pena de descaracterização do sistema processual e da própria jurisdição.

É exatamente essa a idéia central da teoria da dinamização do ônus da prova, i.e., distribuir o ônus da prova com maior justiça, diante do caso concreto, em estrita observância à igualdade proporcional, avaliando e identificando as desigualdades em âmbito de produção de provas para, em seguida, equilibrar, ao máximo, as diferenças que impedem a concretização desse valor absoluto.

Com base nesse suporte teórico, foi possível sistematizar a teoria da dinamização do ônus da prova, adequando-a ao ordenamento jurídico-processual pátrio, sob quatro elementos fundamentais: a) os requisitos objetivos para a sua aplicabilidade; b) o dever de informação do magistrado às partes; c) o momento de sua aplicabilidade e, d) os limites de sua aplicabilidade.

Ao identificar e estabelecer os requisitos objetivos para a aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova foram fixados, *a contrario sensu*, os limites de sua aplicabilidade. A constituição desses requisitos teve ainda por função sistêmica coibir o livre arbítrio do magistrado na aplicação da dinamização, uma vez que estes vinculam sua atividade jurisdicional.

Em efeito, é equivocada a idéia, e assim restou demonstrado, que a teoria da dinamização concede ilimitados poderes aos magistrados a ponto de lhes permitir que estabeleçam, arbitrariamente, caso a caso, as regras sobre a distribuição do ônus da prova, sob critérios indeterminados e não universais.

Na realidade, após verificar a presença dos requisitos objetivos de aplicabilidade no caso concreto e aplicar a teoria da dinamização do ônus da prova, o magistrado não o faz por livre arbítrio, mas por uma imposição e observância aos ditames constitucionais e sistemáticos. Não age movido pela mera discricionariedade. Age por um verdadeiro poder-dever, diante das garantias e direitos fundamentais que envolvem a matéria posta sob análise ao órgão julgador. Assim, o juiz tem o poder-dever de aplicar a teoria da dinamização do ônus da prova, não lhe sendo possível, diante do caso concreto e preenchidos os requisitos objetivos da aplicabilidade, optar pela sua não aplicação e pela adoção do critério tradicional de distribuição do ônus da prova, gerando assim efetivos prejuízos a uma das partes e violando as regras constitucionais e sistêmicas que fundam sua aplicação.

Visto sob o ângulo de um dever e de elemento fundamental da teoria da dinamização, evidenciou-se que o juiz tem o dever de informar às partes, diante do caso concreto, que ele poderá, ao proferir a sentença, aplicar a teoria da dinamização do ônus da prova, de forma fundamentada e, em seguida, utilizar a regra de julgamento pertinente ao ônus objetivo da prova.

O momento adequado para que o julgador exercite esse dever de informação específica, em síntese, é, essencialmente, na fase procedimental do saneamento do procedimento. Como esse dever de informação tem por conteúdo uma advertência de que o Estado-juiz poderá, na sentença, aplicar a teoria da dinamização do ônus da prova, a partir de sua realização, as partes devem envidar todos os esforços para não deixar incertezas nos autos quanto à matéria fática, devendo produzir toda a prova que dispõem, em busca da verdade e em observância ao princípio da cooperação, da boa-fé, da lealdade e probidade processuais.

O cumprimento desse dever de informação do juiz às partes, além de satisfazer plenamente a exigência constitucional da ampla defesa e do contraditório, a amplia

consideravelmente, pois além de informar à parte, dando efetiva ciência de tudo aquilo que ocorre no processo e, particularmente, do que possa vir acontecer em âmbito de distribuição ônus da prova e respectivas consequências, permite que as partes possam reagir, exercendo todo e qualquer ato pertinente à produção da prova.

Também analisado como um elemento estrutural, portanto essencial, foi demonstrado que o momento de aplicação da teoria da dinamização do ônus da prova é o do ato sentencial. É no ato sentencial que o Estado-juiz irá averiguar e valorar, primeiramente o contexto probatório produzido e, em seguida, realizando exercício intelectual e técnico-jurídico, verificará e valorará os fatos que restaram provados e os que careceram de demonstração. Além disso, foi amplamente evidenciado durante esta pesquisa que a aplicação da teoria no ato sentencial não fere qualquer garantia fundamental ou princípio constitucional.

Ao revés, sua aplicação em momento diverso ao da sentença, i.e., em decisão anterior e durante o procedimento, é que viola flagrantemente uma série de preceitos de cunho teórico-sistêmicos.

Os principais argumentos que justificam o entendimento sob enfoque são: A. Ignora-se o relevante fato jurídico de que esta teoria está calcada na perspectiva cooperativa-solidarista do processo, tendo ambas as partes o dever de colaborar para o descobrimento da verdade, pois a tese contrária trabalha com a velha perspectiva liberal-individualista. B. A teoria da dinamização do ônus da prova, ao enfatizar o dever de informação do magistrado às partes, quanto a sua aplicação, amplia não só a cientificação dos atos processuais presentes e futuros, quanto o grau de participação das mesmas no processo e, via de consequência, torna absolutamente efetiva a ampla defesa e o contraditório, que significam efetiva ciência e oportunização, o que refuta, definitivamente, o falso argumento da tese contrária de violação a tais princípios imputado à presente teoria. C. A presente teoria não implica determinar à parte que produza prova contra si, pois ao dinamizar o ônus da prova, o magistrado não imputará ao réu o ônus da produção da prova constitutiva do direito do autor e, muito menos, imputará ao autor a produção da prova desconstitutiva *lato sensu* de seu próprio direito, irá, sim, onerar quem tem mais facilidade na produção da prova e desonerar quem tem mais dificuldade em sua produção, respeitando a natureza dos fatos a ser provados:

constitutivos e desconstitutivos *lato sensu*. D. A tese contrária desconsidera a qualificação técnica dos operadores do direito, pois os respectivos profissionais da área jurídica conhecem essas regras de distribuição do ônus da prova e, assim, não seriam surpreendidos pela aplicação da distribuição dinâmica do ônus da prova e seu contexto teórico. E. A tese contrária é extremamente prejudicial à celeridade e efetividade do processo, uma vez que os Tribunais Superiores e Tribunais de Justiça, ao aplicarem a dinamização do ônus da prova, antes de proferir o julgamento do mérito recursal, seriam obrigados a realizar diligências, i.e., a reabrir a instrução probatória, permitindo às partes a produção de provas a ser requeridas perante aquele juízo *ad quem*, diante desse novo cenário de distribuição do ônus da prova para, posteriormente, proferir o julgamento definitivo do recurso de apelação, sem contar que essa decisão de dinamização antes da sentença daria ensejo a agravos retido e de instrumento, contribuindo assim com a morosidade procedimental e a eternização das lides, sem contar com a insegurança jurídica ao instituir verdadeira fase probatória obrigatória em segundo grau. F. Ao acatar a tese combatida, estaria o magistrado repartindo o ônus da prova baseado em razões de verossimilhança do caso concreto, formando um convencimento ou anterior ou paralelo à repartição do referido ônus, tornando impossível saber onde termina o convencimento e onde começa a repartição do ônus da prova.

Como se não bastasse, como não incidiria o fenômeno da preclusão *pro iudicato*, poderia tal decisão, a medida do desenvolvimento do procedimento, ser aplicada mais de uma vez, gerando uma total insegurança e balbúrdia processual. O processo, assim, retroagiria à indesejada e ultrapassada fase do subjetivismo na qual se permitia compará-lo a um jogo cujo resultado era absolutamente imprevisível.

O entendimento sustentado por alguns autores no sentido de que a atual inversão e a dinamização do ônus da prova devem ser aplicadas em momento anterior ao da sentença, deve ser objeto de uma profunda e séria futura pesquisa, uma vez que esse caminho, além do acima dito, estabelece uma ruptura com o dogma do ônus da prova, pois foi demonstrado não ser possível harmonizar teoricamente esse entendimento com o ônus da prova objetivo. Quem defende que qualquer espécie de modificação do ônus da prova, mesmo que com autorização do legislador, possa ser realizada em momento diverso ao do ato sentencial não pode, em efeito, sustentar, dentro dos rigores teórico-

jurídicos, que ônus da prova é regra de julgamento. E, por sua vez, estará afirmando que o fenômeno do ônus da prova só tem uma face, a subjetiva.

Ainda resta afirmar, a título de conclusão, que a teoria da dinamização do ônus da prova não altera a predominância teórico-conceitual do aspecto objetivo do dogma do ônus da prova. Em efeito, não tem por objeto a distribuição direta da responsabilidade da produção da prova, como queria o Projeto de Lei que instituía o Código de Direito Processual Coletivo, já arquivado. Por outro lado, distribui incisivamente a responsabilidade da inércia probatória entre ambas as partes. Ainda, a teoria da dinamização não altera a autonomia conceitual de ônus processual.

O presente trabalho demonstrou de forma cabal que a teoria da dinamização do ônus da prova não só pode e deve ser aplicada de *lege lata*, como efetivamente o é pela jurisprudência pátria.

A principal justificativa científico-jurídica para a aplicação da teoria da dinamização *de lege lata* consiste na necessidade de solucionar, em âmbito teórico-jurídico, a tensão entre normas jurídicas, entre princípios e regras, i.e., solucionar o conflito existente entre determinadas garantias fundamentais constitucionais e o direito positivado processual, no que diz respeito ao dogma da distribuição do ônus da prova e suas consequências diretas e indiretas, que afligem tanto o próprio direito processual quanto o direito material.

Assim, as garantias fundamentais constitucionais à inafastabilidade da jurisdição, da igualdade entre as partes, o direito constitucional à prova e ao devido processo legal impõem ao magistrado sua efetiva aplicação diante da análise detida de cada caso concreto.

Por fim, visando eliminar dubiedades e enraizar sua aplicação em nosso sistema jurídico, diante da nossa cultura e do nosso culto ao positivismo, seria oportuna uma modificação legislativa na disciplina da distribuição do ônus da prova inserindo no direito positivo processual, ao lado da distribuição rígida, a distribuição dinâmica e, assim, a teoria da dinamização do ônus da prova, mas sem perder a consciência jurídica que ambos se referem à regra de julgamento.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2002.

AMODIO, Ennio. Diritto al silenzio o dovere di collaborazione? *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, v. 29, série 2, p. 408-419, anno 1974.

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. Regras de prova no código civil. *Studi di diritto processuale civile in onore di Giuseppe Tarzia*. Milano: Giuffrè, 2005. v. 1. p. 863-885.

_____. *Comentários ao código de processo civil*. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. 2.

_____. *Exegese do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992.

ARAZI, Roland. *La prueba en el proceso civil*. 2. ed. actualizada y aumentada. Buenos Aires: Ediciones La Rocca, 1998.

_____ et al. *Debido proceso: realidad y debido proceso: el debido proceso y la prueba*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, 2003.

ARENHART, Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. A verdade e a prova no processo civil. *Revista de Derecho Procesal*, Madrid, v. 7, p. 71-109, 2005.

_____. Ônus da prova e sua modificação no processo civil brasileiro. In NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Provas: aspectos atuais do direito probatório*. São Paulo: Método, 2009. p. 329-365.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme. *Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

AROCA, Juan Montero. *La prueba en el proceso civil*. 2. ed. Madrid: Editorial Civitas S.A., 1998.

ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

AUGENTI, Giacomo Primo. *L'onere della prova*. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1932.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 10. ed. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARBERIO, Sérgio José. Cargas probatorias dinâmicas: qué debe probar el que no puede probar? In PEYRANO, Jorge Walter. *Cargas probatorias dinámicas*. 1. reimp. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni Editores, 2008. p. 99-107.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reformas processuais e poderes do juiz. In _____. *Temas de direito processual*: 8. série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 53-67.

_____. Prueba y motivación de la sentencia. In _____. *Temas de direito processual*: 8. série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 107-115.

_____. Julgamento e ônus da prova. In _____. *Temas de direito processual*: 2. série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 73-82.

_____. O problema da “divisão do trabalho” entre juiz e partes: aspectos terminológicos. In _____. *Temas de direito processual*: 4. série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 35-44.

_____. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. In _____. *Temas de direito processual*: 4. série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 45-66.

_____. La igualdad de las partes en el proceso civil. In _____. *Temas de direito processual*: 4. série. São Paulo: Saraiva, 1989. p. 67-81.

_____. As presunções e a prova. In _____. *Temas de direito processual*: 1. série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 55-71.

_____. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. In _____. *Temas de direito processual*: 7. série. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 19-30.

_____. O juiz e a prova. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, ano 9, n. 35, p. 178-184, abril-junho 1984.

BECÚ, Ricardo Zorraquín; MOUCHET, Carlos. *Introducción al derecho*. Buenos Aires: Librería Editorial Depalma, 1953.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Direito e processo*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. Garantia da amplitude de produção probatória. In TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 151-189.

BENTHAM, Jeremías. *Tratado de las pruebas judiciales*. Por Estevan Dumont. Traducido al castellano por José Gomez de Castro. Madrid: Imprensa de Tomas Jordan, 1835. v. 1.

_____. *Tratado de las pruebas judiciales*. Escrita em francês por Estevan Dumont. Traducido al castellano por C.M.V. Paris: Bossange Frères, 1825. v. 3.

BESSO, Chiara. *La prova prima del processo*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

BETTI, Emilio. *Diritto processuale civile italiano*. 2ª ed. Roma: Società Editrice del Foro Italiano, 1936.

BIAVATI, Paolo. Il diritto delle prove nel quadro normativo dell'unione europea. In CONVEGNO NAZIONALE, 25º, 2005, Cagliari. *Le prove nel processo civile: quaderni dell'associazione fra gli studiosi del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 91-125.

BUZAID, Alfredo. Do ônus da prova. In _____. *Estudos de direito I*. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 45-78.

CALAMANDREI, Piero. *Derecho procesal civil: estudios sobre el proceso civil*. Traducción Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJE, 1962. v. 3.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CAMBI, Eduardo. *A prova civil: admissibilidade e relevância*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 6, fevereiro 2007, p. 1-44. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 29 agosto 2010.

CAMPO, Hélio Márcio. *O princípio dispositivo em direito probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

_____. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

_____. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 4. reimpr. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPONI, Remo. Note in tema di poteri probatori delle parti e del giudice nel processo civile tedesco dopo la riforma del 2001. In CONVEGNO NAZIONALE, 25°, 2005, Cagliari. *Le prove nel processo civile: quaderni dell'associazione fra gli studiosi del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 265-301.

CAPPELLETTI, Mauro. *La testimonianza della parte nel sistema dell'oralità*. Milano: Giuffrè, 1962.

_____. *Juizes legisladores?* Tradução Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Reimp. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

_____. *Processo e ideologie*. Bologna: Il Mulino, 1969.

_____. *La oralidad y las pruebas en el proceso civil*. Traducción de Santiago Santis Melendo. Buenos Aires: EJE, 1972.

_____. Efficacia di prove illegittimamente ammesse e comportamento della parte. *Studi*

in onore di Arturo Carlo Jemolo. Milano: Giuffrè, 1963. v. 2. p. 175-202.

CARBONE, Carlos Alberto. Cargas probatorias dinámicas: una mirada al derecho comparado y novedosa ampliación de su campo de acción. In PEYRANO, Jorge Walter. *Cargas probatorias dinámicas*. 1. reimp. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2008. p. 197-228.

CARNACINI, Tito. *Tutela giurisdizionale e tecnica del processo*. Milano: Giuffrè, 1950.

CARNELUTTI, Francesco. *La prueba civil*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 2000.

_____. *Sistema di diritto processuale civile*. Padova: Cedam, 1936. v. 1 e 2. 3 v.

_____. *Sistema de derecho procesal*. Traducción de Niceto Alcalá-Zamora y Castillo y Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uteha, 1944. v. 1. 4 v.

_____. Un curioso abbaglio in tema di onere della prova. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, v. 13, p. 452-455, anno 1958.

CARPES, Artur Thompsen. *A prova e participação no processo civil: a dinamização dos ônus probatórios na perspectiva dos direitos fundamentais*. 2008. 176 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

_____. Apontamentos sobre a inversão do ônus da prova e a garantia do contraditório. In KNIJNIK, Danilo (coord.). *Prova judiciária: estudos sobre o novo direito probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 27-49.

CARRATTA, Antonio. Funzione dimostrativa della prova: verità del fatto nel processo e sistema probatorio. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, v. 56, n. 1, p. 73-103, 2001.

CAVALLONE, Bruno. *Il giudice e la prova nel processo civile*. Padova: CEDAM, 1991.

_____. Crisi delle "maximen" e disciplina dell'instruzione probatoria. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, v. 31, serie 2, p. 678-707, anno 1976.

_____. Critica della teoria delle prove atipiche. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, v. 33, serie 2, p. 679-740, anno 1978.

_____. Forme del procedimento e funzione della prova (ottant'anni dopo Chiovenda). In CONVEGNO NAZIONALE, 25°, 2005, Cagliari. *Le prove nel processo civile: quaderni dell'associazione fra gli studiosi del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 29-52.

CENDON, Paolo; ZIVIZ, Patrizia. L'inversione dell'onere della prova nel diritto civile. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, ano 46, n. 3, p. 757-796, settembre 1992.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1965. v. 2. 3 v.

_____. L'oralità e la prova. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Padova, La Litotipo Editrice, v. 1, parte 1, p. 05-32, anno 1924.

CHOO, Andrew L-T. *Evidence*. New York: Oxford University Press, 2006.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001.

CIPRIANI, Franco. L'avvocato e la verità. In YARSHELL, Luiz Flávio; MORAES, Maurício Zanoide de. (coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 821-826.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Le prove civili*. 2ª ed. Riveduta ed ampliata. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 2004.

CONTE, Mario. *Le prove civile*. 2ª ed. Aggiornata alla legge di riforma del processo civile 18 giugno 2009, n. 69. Milano: Giuffrè, 2009.

CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. *Manual de direito romano*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. *História do direito português*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1974.

_____. *Estudios de derecho procesal civil: pruebas en materia civil*. 3. ed. Buenos Aires: Ediciones Delpalma, 2003.

DALL'AGNOL JÚNIOR. Antônio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. *Revista dos Tribunais*, ano 90, n. 788, p. 92-107, junho 2001.

DELLEPIANE, Antonio. *Nova teoria da prova*. Tradução Érico Maciel. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1958.

DAMASKA, Mirjan R. *Il diritto delle prove alla deriva*. Bologna: Il Mulino, 2003.

_____. I due tipi di Stato e gli scopi del processo. In TARUFFO, Michele; BESSONE, Mario; SILVESTRI, Elisabetta. *I metodi della giustizia civile*. Padova: CEDAM, 2000. p. 217-265.

_____. *I volti della giustizia e del potere: analisi comparatistica del processo*. Traduzione di Andrea Giussani e Fabio Rota. Bologna: Il Mulino, 1991.

DENNIS, I. H. *The law of evidence*. 3rd ed. London: Sweet & Maxwell, 2007.

DENTI, Vittorio. *Processo civile e giustizia sociale*. Milano: Edizioni di Comunità, 1971.

_____. *Le prove nel processo civile*. Milano: Giuffrè, 1973.

_____. *Estudios de derecho probatorio*. Traducción Santiago Sentís Melendo y Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: EJE, 1974.

_____. L'inversione dell'onere della prova: rilievi introduttivi. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, ano 46, n. 3, p. 709-714, settembre 1992.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1 e 3. 4 v.

_____. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2001. v. 1. 2 v.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ônus processuais: limites à aplicação das conseqüências previstas para o seu não-cumprimento*. 2007. 266f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

ECHANDÍA, Hernando Devis. *Teoría general de la prueba judicial*. Buenos Aires: Víctor P. de Zavalía Editor, 1981. v. 1.

EGGLESTON, Richard. *Prova, conclusione probatoria e probabilità*. Milano: Giuffrè, 2004.

FALCHI, Gianluigi. *L'onere della prova nella 'legis actio sacramento in rem'*. Roma: Pontificia Universitas Lateranensis, 1972.

FAZZALARI, Elio. La imparcialità del giudice. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, v. 27, série 2, p. 193-203, anno 1972.

_____. *Istituzioni di diritto processuale*. 8ª ed. Padova: CEDAM, 1996.

FERRARA, Luigi. Il dovere giuridico di lealtà processuale. *Il foro italiano*, Roma, v. 64, parte 1, p. 586-594, anno 1939.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FORNACIARI, Fernando Hellmeister Clito. *Ônus da prova no processo civil*. 2005. 208 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

FRANCOS, Maria Victoria Berzosa. Los principios inspiradores del futuro proceso civil. In JUNOY, Joan Picó y. *Presente y futuro del proceso civil*. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 1998. p. 27-40.

FURNO, Carlo. *Contributo alla teoria della prova legale*. Padova: CEDAM, 1940.

GARCÍA GRANDE, Maximiliano. *Cargas probatorias dinámicas: ni nuevas, ni argentinas, ni aplicables*. [S.l.: s.n.], 2005. Disponível em: <http://www.e-derecho.org.ar/congresoprocesal/Cargas%20Probatorias%20Din%20Elmicas%20_Grande_.pdf>. Acesso em: 29 novembro 2010.

GAVAZZI, Giacomo. *L'onere: tra la libertà e l'obbligo*. Torino: G. Giappichelli, 1970.

GENER, José Luis Murga. *Derecho romano clásico II: el proceso*. Zaragoza: Secretariado de Publicaciones Universidad de Zaragoza, 1980.

GIANTURCO, Luigi. Brevi note sulla teoria dell'onere della prova, anche in rapporto alle presunzioni, in generale. In GLÜCK, Federico. *Commentario alle Pandette*. Tradotto ed arricchito di copiose note e confronti col codice civile del regno d'Italia. Livro XXII. Milano: Società Editrice Libreria, 1906.

GIULIANO, Mario. *Norma giuridica, diritto soggettivo ed obbligo giuridico*. Bologna: Zanichelli, 1952.

GODINHO, Robson Renault. A distribuição do ônus da prova e a Constituição. In NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Provas: aspectos atuais do direito probatório*. São Paulo: Método, 2009. p. 289-310.

GOLDSCHMIDT, James. *Derecho procesal civil*. Trad. Leonardo Prieto Castro. Barcelona: Labor, 1936.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro). In YARSHELL, Luiz Flávio; MORAES, Maurício Zanoide de. (coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 303-318.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica processual e teoria do processo*. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2001.

GRASSELLI, Giorgio. *L'istruzione probatoria nel processo civile*. Padova: CEDAM, 2009.

GRASSO, Eduardo. La collaborazione nel processo civile. *Rivista di Diritto Processuale*,

Padova, CEDAM, v. 21, série 2, p. 580-609, anno 1966.

GRECO FILHO, Vicente. O conceito de prova. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*. Campos-RJ, ano 5, n. 5, 2004.

_____. *Direito processual civil brasileiro*. 20. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1.

_____. *Direito processual civil brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

GRECO, Leonardo. Paradigmas da justiça contemporânea e acesso à justiça. *Revista de direito da Unigranrio*. [S.l.: s.n.], [19--]. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr>>. Acesso em: 07 outubro 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. rev. e atual. até julho de 1999. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

_____. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 8. ed. rev., ampl. e atual. com o código civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

_____. *Liberdades públicas e o processo penal: as interceptações telefônicas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

GUARNIERI, Guerino. Regolamento di giurisdizione: lite temeraria e dovere di lealtà e probità del difensore. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, v. 43, série 2, p. 201-213, anno 1988.

IRTI, Natalino. *Due saggi sul dovere giuridico: obbligo-onere*. Napoli: Jovene, 1973.

ITALIA, Vittorio. *Le presunzioni legali*. Milano: Giuffrè, 1999.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

JUNOY, Joan Picó i. Iudex iudicare debet secundum allegata et probata, non secundum conscientiam: storia della erronea citazione di un brocardo nella dottrina tedesca e italiana. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, v. 62, 2ª série, n. 6, p. 1.497-1.518, nov-dicembre 2007.

_____. I principi del nuovo processo civile spagnolo. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, v. 58, p. 65-80, anno 2003.

_____. Il diritto processuale tra garantismo ed efficacia: un dibattito mal impostato. *Studi di diritto processual civile in onore di Giuseppe Tarzia*. v. 1. Milano: Giuffrè, 2005. p. 213-230.

_____. *El derecho a la prueba en proceso civil*. Barcelona: Bosch, 1986.

_____. La prueba en el anteproyecto de L.E.C. In _____. *Presente y futuro del proceso civil*. Barcelona: J.M. Bosch Editor, 1998. p. 239-252.

KARAM, Munir. Princípio distributivo do ônus da prova na organização judiciária romana. *Revista de Processo*, Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 4, n. 24, p. 89-98, out-dez 1981.

_____. Ônus da prova: noções fundamentais. *Revista de Processo*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 5, n. 17, p. 50-60, jan-mar 1980.

KASER, Max. *Direito privado romano*. Trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

KAZAZI, Mojtaba. *Burden of proof and related issues*. The Hague-London-Boston: Kluwer Law International, 1996.

KNIJNIK, Danilo. Os standards do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 97, n. 353, p. 15-52, jan-fev 2001.

_____. As (perigosíssimas) doutrinas do “ônus dinâmico da prova” e da “situação de senso comum” como instrumentos para assegurar o acesso à justiça e superar a probatio diabolica. In FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coordenadores). *Processo e constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 942-951.

_____. *Prova judiciária: estudos sobre o novo direito probatório*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda., 2007.

KOKOTT, Juliane. *The burden of proof in comparative and international human rights law* (civil and common law approaches with special reference to the american and german legal system). The Hague-London-Boston: Kluwer Law International, 1998.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

LÉPORI WHITE, Inés. Cargas probatorias dinámicas. In PEYRANO, Jorge Walter. *Cargas probatorias dinámicas*. 1. reimp. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2008. p. 35-73.

LESSONA, Carlos. *Teoria general de la prueba em derecho civil*. 4. ed. Madrid: Instituto Editorial Reus S.A., 1957. v. 1. 5 v.

LEVY, Jean Philippe. La formation de la théorie romaine des preuves. *Studi di diritto romano in onore di Siro Solazzi*. Napoli: Jovene, [19--]. p. 418-438.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Fondamento del principio dispositivo. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, v. 15, p. 551-565, anno 1960.

LOMBARDO, Luigi. *La prova giudiziale: contributo alla teoria del giudizio di fatto nel processo*. Milano: Giuffrè, 1999.

_____. A scienza e il giudice nella ricostruzione del fatto. In CONVEGNO NAZIONALE, 25°, 2005, Cagliari. *Le prove nel processo civile: quaderni dell'associazione fra gli studiosi del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 127-172.

LONGO, Giannetto. L'onere della prova nel processo civile romano. *Studi in onore di Emilio Betti*. Milano: Giuffrè, 1961. v. 3. p. 335-365.

LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES, Maria Elizabeth de Castro. *O juiz e o princípio dispositivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Garantia do tratamento paritário das partes. In TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 91-131.

LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo procedimento*. Trad. Maria da Conceição Corte-Real. Brasília: Editoria Universidade de Brasília, 1980.

MANDRIOLI, Crisando. *Corso di diritto processuale civile*. 4ª ed. Torino: Giappichelli, 2005. v. 2. 3 v.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: RT, 2005. v. 1. 5 v.

_____; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____; _____. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Teoria geral do processo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

_____. Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto. In NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Provas: aspectos atuais do direito probatório*. São Paulo: Método, 2009. p. 255-268.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 2.

_____. *Manual de direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1985. v. 3.

MARMELSTEIN, George. *O método popperiano aplicado ao direito*. Versão preliminar de paper a ser apresentado em curso de doutoramento - Direito, Justiça e Cidadania no século XXI - Universidade de Coimbra, Portugal, janeiro 2009.

MATOS, Cecília. *Ônus da prova no código de defesa do consumidor*. 1993. 255 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

McEWAN, Jenny. *Evidence and the adversarial process: the modern law*. 2nd ed. Oxford-England: Hart Publishing, 1998.

MELENDO, Santiago Sentis. *La prueba: los grandes temas del derecho probatorio*. Buenos Aires: EJEA, 1979.

_____. Naturaleza de la prueba: la prueba es libertad. *Revista dos Tribunais*, n. 462, p. 11-22, abril 1974.

MERTON, Robert King. *Sociologia: teoria e estrutura*. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

MICHELLI, Gian Antonio. *La carga de la prueba*. Traducción Santiago Sentís Melendo. Bogotá-Colombia: Editorial Temis S.A., 2004.

_____. *Curso de derecho procesal civil*. Traducción Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: EJEA, 1970. v. 2.

MILARÉ, Édís; CASTANHO, Renata. A distribuição do ônus da prova no anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos. In GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 254-262.

MILLER, Arthur R.; KANE, Mary Kay; FRIEDENTHAL, Jack H. *Civil procedure*. 4th ed. Hornbook Series. EUA: Thompson West, 2005.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. 3. ed. 3. tir. rev. aument. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. 4.

MIRÓ, Horácio G. López. *Probar o sucumbir: los tres grados del convencimiento judicial y la regla procesal del onus probandi*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MONTELEONE, Girolamo. Limiti alla prova di ufficio nel processo civile (cenni di diritto comparato e sul diritto comparato). *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, v. 62, série 2, p. 863-874, luglio-agosto 2007.

MORA, José Ferrater. *Dicionário de filosofia*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MORAES, José Rubens de. *Sociedade e verdade: evolução histórica da prova*. 2008. 505 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. *Revista de Processo*, São Paulo, RT, ano 22, n. 86, p. 295-309, abril-junho 1997.

MORELLO, Augusto Mario. *Dificultades de la prueba en procesos complejos*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2004.

_____. *El proceso civil moderno*. La Plata: Platense, 2001.

_____. *La prueba*. Tendencias modernas. Buenos Aires: Platense-Abeledo Perrot, 1991.

MURPHY, Peter. *Murphy on evidence*. 6th ed. London: Blackstone Press Limited, 1980.

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na constituição federal*. 5. ed. 2. tir. São Paulo: RT, 1999.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado*. 11. ed. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Provas: aspectos atuais do direito probatório*. São Paulo: Método, 2009.

NUNES, Pedro dos Reis. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 12. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1993.

OLIANI, José Alexandre Manzano. *O contraditório nos recursos e no pedido de reconsideração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. *Revista da Ajuris*, v. 30, n. 90, p. 55-84, 2003.

_____. Direito material, processo e tutela jurisdicional. In FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coordenadores). *Processo e constituição*:

estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 758-778.

_____. Garantia do contraditório. In TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 132-150.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Apelação no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PATTI, Salvatore. *Prove: disposizioni generali*. Bologna: Zanichelli, 1987.

PEYRANO, Jorge Walter. *Cargas probatorias dinámicas*. 1. reimp. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2008.

_____. El derecho procesal postmoderno. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 21, n. 81, p. 141-145, jan-março 1996.

_____. *El principio de cooperación procesal*. [S.l.: s.n.], [19--]. Disponível em: <<http://www.elateneo.org/doctrina-J-W--Peyrano.php>>. Acesso em: 29 agosto 2010.

PEYRANO, Marcos L. La teoría de las “cargas probatorias dinámicas” en la flamante ley de enjuiciamiento civil española (ley 1/2000). In PEYRANO, Jorge Walter. *Cargas probatorias dinámicas*. 1. reimp. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2008. p. 179-193.

PICOZZA, Paolo. Ripartizione dell'onere della prova e valore presuntivo della "vetustas" in materia di usi civici. *Rivista Giurisprudenza Agraria Italiana*, Roma, Ramo Editoriale Degli Agricoltori, n. 11, p. 01-11, novembre 1973.

PIEKENBROCK, Andreas. La ripartizione tra il giudice e le parti nel processo civile tedesco. *Annuario di diritto tedesco*, Milano, Giuffrè, p. 467-489, anno 2006.

PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di diritto processuale civile*. 5ª ed. Napoli: Jovene, 2010.

_____. *Appunti sulla giustizia civile*. Bari: Cacucci Editore, 1982.

POPPER, Karl Raimund. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix, 1996.

PUGLIESE, Giovanni. La prova nel processo romano classico. *Rivista Jus*, Milano, Società Editrice Vita e Pensiero, anno 11, v. 3, p. 386-424, settembre 1960.

_____. Regole e direttive sull'onere della prova nel processo romano per formulas. *Scritti giuridici in memoria di Piero Calamandrei*, Padova, CEDAM, v. 3, p. 577-617, 1958.

PUNZI, Carmine. *Il processo civile: sistema e problematiche*. 2ª ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. v. 2. 4 v.

RADBRUCH, Gustav. *Introducción a la filosofía del derecho*. Trad. Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica, 1951. 192 p.

RAGONE, Álvaro J. Pérez; PRADILLO, Juan Carlos Ortiz. *Código procesal civil alemán (ZPO)*. Colaboradores en el estudio introductorio Hanns Prütting y Sandra De Falco. Montevideo: Fundación Konrad-Adenauer, 2006.

RAMBALDO, Juan Alberto. Cargas probatorias dinámicas: un giro epistemológico. In PEYRANO, Jorge Walter. *Cargas probatorias dinámicas*. 1. reimp. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2008. p. 25-34.

RANGEL, Rui Manuel de Freitas. *O ónus da prova no processo civil*. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Ação civil pública e meio ambiente*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

_____. *Processo civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. *Manual de direito processual civil*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. A distribuição do ônus da prova no anteprojeto do código brasileiro de processos coletivos. In GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo. *Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 244-253

ROSENBERG, Leo. *La carga de la prueba*. 2. ed. Buenos Aires: B de F Ltda., 2002.

_____. *Tratado de derecho procesal civil*. Traducción Angela Romera Vera. Buenos Aires: EJE, 1955. v. 2. 3 v.

RUFFINI, Giuseppe. "Argomenti di prova" e "fondamento della decisione" del giudice civile. In *Studi di diritto processuale civile in onore di Giuseppe Tarzia*. Milano: Giuffrè, 2005. v. 1. p. 887-916.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1989-1991. v. 2. 3 v.

_____. *Prova judiciária no cível e comercial*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1970. v. 1.

SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine. *Diritto processuale civile*. 12ª ed. Padova: CEDAM, 1996.

SCHIAVON, Francesco. L'inversione dell'onere della prova dal diritto civile alla normativa tributaria. *Impresa Commerciale Industriale*, Roma, ETI, v. 29, p. 873-877, gen. 2007.

SCHÖNKE, Adolfo. *Derecho procesal civil*. Traducción de la quinta edición alemana. Barcelona: Bosch, 1946.

SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano: ejercicio y defensa de los derechos*. Buenos Aires: Ejea, 1954.

SOARES DE FARIA, Sebastião. *Principaes theorias relativas ao onus probandi*. 1936. 99f. Dissertação (Provimento de Cátedra - Direito Judiciário Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, RT, 1936.

SOARES, Fernando Augusto de Freitas Motta Luso. *A responsabilidade processual civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 1987.

STEIN, Alex. *Foundations of evidence law*. New York: Oxford University Press, 2005.

STURNER, Rolf; MURRAY, Peter L. *German civil justice*. USA: Carolina Academic

Press, 2004.

SURGIK, Aloísio. *Lineamentos do processo civil romano*. Curitiba: Edições Livro é Cultura, 1990.

TAPPER, Colin. *Cross and tapper on evidence*. 10th ed. London: Lexis Nexis, 2004.

TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici: nozioni generali*. Milano: Giuffrè, 1992.

_____; BESSONE, Mario; SILVESTRI, Elisabetta. *I metodi della giustizia civile*. Padova: CEDAM, 2000.

_____; COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado. *Lezioni sul processo civile*. Bologna: Il Mulino, 1995.

_____. *Studi sulla rilevanza della prova*. Padova: CEDAM, 1970.

_____. *La semplici verità: il giudice e la costruzione dei fatti*. Roma: Laterza, 2009.

_____. Modelli di prova e di procedimento probatorio. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, CEDAM, v. 45, série 2, p. 420-448, anno 1990.

_____. Rethinking the standards of proof. *American journal of comparative law*, Padova, CEDAM, v. 51, p. 659-678, 2003.

_____. Presunzioni, inversione, prova del fatto. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, anno 46, n. 3, p. 733-756, settembre 1992.

_____. Poteri probatori delle parti e del giudice in Europa. In CONVEGNO NAZIONALE, 25°, 2005, Cagliari. *Le prove nel processo civile: quaderni dell'associazione fra gli studiosi del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 53-90.

TARZIA, Giuseppe. *Problemi del processo civile di cognizione*. Padova: CEDAM, 1989.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 44. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 1.

_____. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In *Abuso dos direitos processuais*. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 93-129.

TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Giuffrè, 1974.

_____; VICENZO, Varano. *The reforms of civil procedure in comparative perspective*. Torino: G. Giappichelli, 2005.

_____. Il contenzioso transnazionale e il diritto delle prove. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, anno 46, n. 2, p. 475-507, 1992.

TWINING, William; STEIN, Alex. *Evidence and proof*. New York: New York University Press, 1992.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Precedente judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Constituição de 1988 e processo: regimentos e garantias constitucionais do processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____; AZEVEDO, Luiz Carlos. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____; _____. *Lições de história do processo civil lusitano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VALLEBONA, Antonio. L'inversione dell'onere della prova nel diritto del lavoro. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, ano 46, n. 3, p. 809-834, settembre 1992.

VERDE, Giovanni. *L' onere della prova nel processo civile*. Pubblicazioni della Scuola di perfezionamento in diritto civile dell'Università di Camerino. Nápoli: Jovene, 1974.

_____. Prove nuove. In CONVEGNO NAZIONALE, 25°, 2005, Cagliari. *Le prove nel processo civile: quaderni dell'associazione fra gli studiosi del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2007. p. 01-27.

_____. Prova: b) teoria generale e diritto processuale civile. In *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1958. v. 37.

_____. Considerazioni sulla regola di giudizio fondata sull'onere della prova. *Rivista di Diritto Processuale*, Milano, v. 27, n. 2, p. 438-463, luglio-sett. 1972.

_____. La prova nel processo civile: profilo di teoria generale. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, Cedam, v. 53, série 2, p. 2-25, genn.-mar. 1998.

_____. Le presunzioni giurisprudenziali (introduzione a un rinnovato studio sull'onere della prova). *Il Foro Italiano*, Roma, v. 94, parte 5, p. 178-192, anno 1971.

_____. L'inversione degli oneri probatori nel processo. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, ano 46, n. 3, p. 715-731, settembre 1992.

_____. *Profili del processo civile: parte generale*. Napoli: Jovene, 1978.

VÉSCOVI, Enrique. *Teoria general del proceso*. 2. ed. Santa Fé de Bogotá - Colômbia: Editorial Temis S.A., 1999.

VIGORITI, Vincenzo. Sul metodo comparativo. In YARSHELL, Luiz Flávio; MORAES, Maurício Zanoide de. (coord.). *Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 861-865.

VINCENZO, Zeno-Zencovich. L'onere della prova dei fatti negativi in una recente sentenza della corte suprema americana. *Il Foro Italiano*, Roma, v. 110, parte 4, p. 27-40, anno 1987.

WALTER, Gerhard. *Libre apreciación de la prueba: investigación acerca del significado, las condiciones y límites del libre convencimiento judicial*. Bogotá, Colômbia: Temis Librería, 1985.

WEIGMANN, Roberto. L'inversione dell'onere della prova nel diritto commerciale. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, Giuffrè, ano 46, n. 3, p. 797-808, settembre 1992.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. Direito probatório, lógica jurídica e processo: a racionalidade prática procedimental e o retorno ao juízo. In NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Provas: aspectos atuais do direito probatório*. São Paulo: Método, 2009. p. 179-227.